



## RECURSO ADMINISTRATIVO

À  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA**  
**Comissão Especial De Licitação**  
REF: CONCORRÊNCIA 01/2021

Prezados senhores,

A Empresa **FORTEX CONSTRUCOES LIMITADA**, com sede na **R PERCILIO ANDRADE, 1556, ITABAIANA-SE**, inscrita no **CNPJ nº 22.931.101/0001-19**, por intermédio de seu representante legal o Sr. **Francisco Claudio Gonçalves Lins**, portador da **Carteira de Identidade nº. 2581645** expedida pela **SSP/PB** e do **CPF nº. 013.108.194-24**, vem por meio desta, nos autos do processo em epígrafe (ref. CONCORRÊNCIA 01/2021), apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base na alínea “a” do inciso 1 do artigo 109 da Lei nº 8.666/93. Manifestar-se contraria a decisão desta respeitosa comissão, analisando as razões e mostrando coesão em seus argumentos.

### **I. RESUMO DOS FATOS**

Trata-se de licitação instaurada no âmbito da **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA**, intitulada CONCORRÊNCIA 01/2021, cujo objeto consiste na **CONSTRUÇÃO DO CENTRO ESPECIALIZADO DE REABILITAÇÃO - CER II (AUDITIVA E INTELECTUAL)**, na qual a Comissão Especial De Licitação proferiu decisão julgando inabilitada a empresa **FORTEX CONSTRUCOES LIMITADA**, impossibilitando a mesma avançar para fase de postostas.

### **RAZÕES DO RECURSO**

### **II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O art. 109. Inciso 1, alíneas “a” da Lei de Licitações e Contratos reza que:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) Do julgamento da proposta”

Observa-se, portanto, que o prazo recursal é de 05 dias úteis, pelo que devem ser extirpados de sua contagem os feriados, sábado e domingo.



### III. DO MÉRITO RECURSAL

#### A) **FORTEX CONSTRUCOES LIMITADA**

- 1) A empresa foi declarada INABILITADA no certame referente a CONCORRÊNCIA 01/2021, devido ao não atendimento ao item 8.2.2.1 do ato convocatório. Alegando a comissão o fato do não cumprimento do item ao apresentar atestado de capacidade técnica inferior ao solicitado, conforme o que cita em ATA:

**“Apresentou Acervos Técnicos de execução de obras ou serviços, conforme exigido no item 8.2.2.1, mas não foi observado dentre estes a comprovação da aptidão para execução de serviços de Fundação profunda em estaca, ressaltando que estes serviços apresentam maior nível de relevância no escopo do projeto básico”**

Diante disto, viemos aqui neste presente recurso, de forma resumida, demonstrar perante a referida decisão nossos argumentos, demonstrando também diretrizes necessárias para reforço do mesmo.

Diante da convocação dessa instituição no certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou sua habilitação almejando ser contratada. Sucede que, a comissão de licitação inabilitou a empresa por não apresentar o atestado de capacidade técnica compatível com o solicitado.

O mesmo ato convocatório, deixa claro na sequência de itens que:

**“8.2.2.1. A capacitação técnico - profissional suso aludida será feita mediante comprovação de a licitante possui em seu quadro de pessoal, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA ou CAU do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta (Certidão de Registro e Quitação - CREA ou CAU), e declarado na forma do Anexo XIII, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, atestado(s) esse(s) devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, o(s) qual(is) deverá(ão), também, ser apresentado(s);”**

Assim, pelos seguintes fatos vemos que:

A citação do item acima deixa claro que a adoção de serviços similares também é suficiente para qualificação técnica da empresa, a luz do art. 30 da lei 8.666/93 que cita:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

Bem como prosseguido a leitura do mesmo artigo encontramos:

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

FORTEX CONSTRUÇÕES LIMITADA ME - CNPJ: 22.931.101/0001-19  
RUA PERCILIO ANDRADE, 1556 LOJA, BAIRRO CENTRO, ITABAIANA/SE CEP: 49.500-244

EMAIL: [fortexconstrucoesltdaeservicos@gmail.com](mailto:fortexconstrucoesltdaeservicos@gmail.com)

TEL.: (79) 99649-3989 / 99606-4278



A empresa tomou o cuidado de seguir os preceitos licitatórios ditados pela lei 8666, onde está claro que, através do transcrito acima (da própria lei) o parâmetro de similaridade entre serviços.

Desse modo, não vejo a dissimilaridade entre a comprovação de execução de obras com fundações de diferentes métodos, como apresentado por nossa empresa, com o solicitado pela administração, e mais se observarmos atentamente tais composições de itens na tabela ORSE ou SINAPI fica claro a similaridade entre os serviços sem alterar o material aplicado. A decisão de inabilitação da empresa dessa forma torna-se equivocada pois seria a título de exemplo algo como inabilitar uma empresa por conta do edital solicitar “a exemplo” revestimento com ardósia e a empresa apresentar revestimento com pedra de São Tomé.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:

**“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.**

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000[2], em resposta a um de seus jurisdicionados:

**“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”**

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Munido desta prerrogativa, entendemos que a habilitação da empresa FORTEX CONSTRUÇÕES LIMITADA foi apresentada obedecendo todas as exigências contidas em

FORTEX CONSTRUÇÕES LIMITADA ME - CNPJ: 22.931.101/0001-19  
RUA PERCILIO ANDRADE, 1556 LOJA, BAIRRO CENTRO, ITABAIANA/SE CEP: 49.500-244  
EMAIL: [fortexconstrucoesltdaeservicos@gmail.com](mailto:fortexconstrucoesltdaeservicos@gmail.com)  
TEL.: (79) 99649-3989 / 99606-4278



legislação e diretrizes, e portanto, esperamos o acolhimento e o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão que inabilitou a empresa FORTEX CONSTRUCOES LIMITADA, visto que fomos inabilitados e injustiçados na decisão desta estimada comissão.

Em vista de todo o exposto, restando comprovada a total clareza dos fatos e alegações da recorrente, é que vimos respeitosamente perante esta comissão, pedir e esperar, que seja aceito Provimento ao presente recurso, e com manutenção da decisão desta Comissão. E na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no parágrafo 4º, do artigo 109 da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no parágrafo 3º, do mesmo artigo da Lei.

Pede Deferimento.

Aracaju/Se, 20 de Setembro de 2021.

*Francisco Claudio Gonçalves Lins*

**Francisco Claudio Gonçalves Lins**

**Sócio Administrador**

**RG nº. 2581645 SSP/PB e CPF nº. 013.108.194-24**

CNPJ 22.931.101/0001-19  
Insc. Est. 27.154.108-3  
Fortex Construções Limitada  
Rua Percilio Andrade, 1556  
Loja Centro - CEP: 49500-244  
Itabaiana - Sergipe